## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001197-31.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Laurindo Correa Furlan
Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Laurindo Corrêa Furlan ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Banco Bradesco S/A alegando, em síntese, que recebe aposentadoria por invalidez junto ao requerido. Disse que possuía empréstimo consignado para pagamento no prazo de seis anos, celebrado junto ao Banco Itaú, descontando-se em folha de pagamento o valor mensal de R\$ 375,58. Relatou que, em 14 de outubro de 2016, o autor esteve no banco demandado e efetuou depósito de R\$ 8.000,00 e solicitou à atendente que essa quantia fosse destinada ao pagamento do empréstimo junto ao Banco Itaú. Ocorre que, no mesmo dia, o requerido promoveu a retirada de R\$ 5.580,43, mediante "estorno de lançamento". O autor imaginou que estivesse quitando o empréstimo junto ao Banco Itaú, porém verificou que isso não ocorrera, pois continuou a ocorrer descontos mensais na quantia de R\$ 375,58. Tentou por diversas formas solucionar o impasse, mas não obteve êxito. Pediu tutela antecipada para imediata devolução do valor descontado e, ao final, pleiteou a condenação do requerido ao ressarcimento em dobro, além de indenização por danos morais, no valor correspondente a cinquenta salários mínimos. Juntou documentos.

O requerido foi citado e contestou sustentando, em suma, que o autor não comprovou os fatos alegados e que não havia como pretender a quitação de empréstimo junto ao Banco Itaú na instituição financeira demandada. Além disso, informou que o autor possuía obrigações junto ao requerido, o que deu ensejo à cobrança de débito pendente. Discorreu sobre o direito aplicável. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Pediu ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

O autor informou a quitação pretérita de dois empréstimos junto ao Banco Mercantil do Brasil, incorporado pelo requerido, mediante acordo em ação judicial, e juntou documentos. O requerido, na sequência, justificou o estorno para quitação de dois empréstimos, informando os números correspondentes dos contratos, mas deixou de juntar documentos.

Concedeu-se antecipação de tutela para determinar a imediata devolução de R\$ 5.580,43, o que foi cumprido pelo requerido. As partes não manifestaram interesse na produção de provas, embora se tenha conferido oportunidade.

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido deve ser julgado procedente, pois o requerido, em contestação, não impugnou especificamente os fatos articulados na petição inicial, ônus que lhe incumbia, na dicção do artigo 341, do Código de Processo Civil. Assim, embora tenha afirmado que o autor não poderia pretender, com o depósito de R\$ 8.000,00, em 14 de outubro de 2016, quitar empréstimo feito junto a outro banco (o que a princípio era mesmo razoável), deixou de apresentar fundamento idôneo para justificar o desconto de R\$ 5.580,43 na conta do autor, mediante "estorno de lançamento" (fl. 09).

É certo que, depois de conferida oportunidade pelo juízo para esclarecimento desse ponto, o requerido trouxe à baila explicação vaga e desprovida de documentos, que justificaria o desconto para quitação de dois empréstimos oriundos de renegociação (fls. 74/75). Ocorre que, antes disso, isto é, antes de 14 de outubro de 2016, o banco incorporado pelo requerido celebrara transação em demanda movida pelo autor, prometendo pagar-lhe R\$ 20.000,00, justamente para dar baixa aos seguintes contratos mencionados pelo requerido (n°s 000900074566 e 000900073187 - fls. 66/67).

Por isso, é lícito assentar que não há fundamento algum para que o requerido tenha promovido o desconto de R\$ 5.580,43 na conta corrente do autor, impondo-

se a restituição, a qual, aliás, foi deferida no curso da lide, em antecipação de tutela. Ademais, é caso de determinar restituição em dobro, pois o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é de clareza meridiana ao prever que: *O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como visto, nada justificava o engano do requerido, daí por que a repetição dar-se-á em dobro, na forma do dispositivo mencionado. Conforme esclarece **Cláudia Lima Marques**, a devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 805).

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que o autor se dirigiu ao banco requerido para procurar a quitação de empréstimo junto a outra instituição financeira. É certo que tal conduta, a princípio, mostrava-se estranha, pois ele deveria dirigir-se ao banco credor para essa finalidade. Mas ao aceitar o depósito do autor e, na sequência, promover injustificado "estorno de lançamento" de valor alto, sem fundamento idôneo algum, o requerido praticou ato ilícito, como já assentado.

E esse ato ilícito desencadeou providências inúteis do autor, que embora tenha insistido na via extrajudicial, como afirmado na petição inicial, não conseguiu reaver o que lhe era de direito, tendo o banco cumprido o que lhe competia apenas mediante determinação judicial, após contratação de advogado e ajuizamento de ação.

Tudo isso implica dissabores e transtornos que extrapolam aqueles do cotidiano, principalmente para o autor, pessoa idosa e pouco instruída, que recebe aposentadoria por invalidez de valor diminuto, inferior a dois salários mínimos (fl. 11), o que impõe a necessidade de condenação do culpado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Já no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Portanto, levando-se em consideração esses critérios, particularmente em razão do valor do desconto indevido, fixa-se a indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule o requerido a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça), e em se tratando de ato ilícito, os juros de mora fluem a partir do evento danoso.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) determinar a devolução R\$ 5.580,43 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), em dobro, observando-se que, em antecipação de tutela, parte do valor já foi restituída, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora, de 1% ao mês, a contar do desconto indevido (14 de outubro de 2016); b) condenar o requerido ao pagamento de

indenização por danos morais, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do desconto indevido.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique e intime-se. São Carlos, 04 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA